



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814932 - SP (2024/0460626-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : E F T A
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. APREENSÃO DE 738 G DE COCAÍNA E 100 G DE MACONHA. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de fevereiro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2814932 - SP (2024/0460626-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : E F T A
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECEPÇÃO. APREENSÃO DE 738 G DE COCAÍNA E 100 G DE MACONHA. RAZÕES GENÉRICAS QUE NÃO DEMONSTRAM A EFETIVA IMPUGNAÇÃO DO *DECISUM* ATACADO. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NO ART. 932, III, DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ.
Agravamento regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Estes autos foram a mim redistribuídos por prevenção do HC n. 883.801/SP (fl. 448).

Trata-se de agravo regimental interposto por **E F T A** contra a decisão monocrática da Presidência desta Corte Superior que não conheceu do agravo em recurso especial ante a ausência de impugnação de um dos fundamentos utilizados para inadmissão do recurso especial na origem, qual seja, incidência da Súmula 7/STJ (fls. 432/433).

Nas razões do agravo regimental, a defesa afirma que, *consoante exposição do caso de forma minuciosa e específica em tópicos trazida nas razões do recurso especial, facilmente se constata que os dispositivos de lei federal violados versam unicamente sobre a correta valoração das provas, bem como de matéria de direito e consequentes garantias que são expressamente esposadas em dispositivos de lei federal* (fl. 2.663).

O Ministério Público Federal, na condição de *custos legis*, manifestou-se

pelo desprovemento do agravo regimental (fl. 450).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em obediência ao princípio da dialeticidade, cabe ao agravante o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada mediante impugnação **clara e específica** dos fundamentos do *decisum* combatido.

No caso, o agravo em recurso especial foi inadmitido pela Presidência desta Corte ante a ausência de impugnação de um dos fundamentos utilizados para inadmissão do recurso especial na origem, qual seja, incidência da Súmula 7/STJ (fls. 432/433).

Caberia, então, ao agravante, nas razões do regimental, demonstrar que, em sede de agravo, teria impugnado o fundamento tido como inatacado, inclusive transcrevendo excerto pertinente apto a demonstrar a efetiva impugnação, o que não se verificou à luz da argumentação expendida no recurso.

Com efeito, limitou-se a parte a afirmar, genericamente, que, *consoante exposição do caso de forma minuciosa e específica em tópicos trazida nas razões do recurso especial, facilmente se constata que os dispositivos de lei federal violados versam unicamente sobre a correta valoração das provas, bem como de matéria de direito e consequentes garantias que são expressamente esposadas em dispositivos de lei federal* (fl. 2.663).

Nesse panorama, é nítido que o agravante inobservou o princípio da dialeticidade recursal (art. 932, III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP), circunstância apta a atrair a incidência da Súmula 182/STJ.

Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 2.423.301/RS, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 24/10/2023; e AgRg no AREsp n. 2.309.920/ES, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28/11/2023.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0460626-4

AgRg no
AREsp 2.814.932 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00050164420248260502 15156684420238260320 22534212023
50164420248260502 5016442024826050215156684420238260320

EM MESA

JULGADO: 11/02/2025
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : E F T A
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E F T A
ADVOGADO : JOSÉ RENATO PIERIN VIDOTTI - SP388130
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.